

Lei nº 428/68, de 28 de Novembro de 1968

Que disciplina a escala de padrões de vencimentos do quadro do funcionalismo Municipal e dá outras providências.

Waldomiro Cassiano Santana, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo etc.... usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faça saber que a Câmara Municipal Decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A escala de padrões de vencimentos do funcionalismo Municipal fica disciplinada da seguinte maneira:

Padrões	Vencimentos Mensais NCR
A	150,00
B	173,00
C	196,00
D	219,00
E	242,00
F	265,00
G	288,00
H	311,00
I	329,00
J	347,00
K	365,00
L	383,00
M	401,00
N	425,00

Artigo 2º - Os cargos e funções gratificadas do funcionalismo ficam agrupados em um único Quadro Geral desdobrado na Parte Permanente e na Parte Suplementar.

§ 1º - A Parte Permanente compreende os grupos

de cargos, carreiras e funções gratificadas, todas de natureza permanente, a saber:

Tabela I - Cargos isolados de movimento em comissão.

Tabela II - Cargos isolados de movimento efetivo.

Tabela III - Cargos de carreira de movimento efetivo.

Tabela IV - Funções gratificadas.

§ 2º - A parte Suplementar compreende os cargos dos grupos de cargos de carreira a saber:

Tabela I - Cargos isolados de movimento efetivo.

Tabela II - Carreiras.

Artigo 3º - Considerar-se-ão extintos à medida que se vagarem:

a) - os cargos isolados da parte suplementar;

b) - os cargos de menor vencimento das carreiras da Parte Suplementar.

Parágrafo único :- Somente a promoção como forma de movimento, será admitida com relação aos cargos da Parte Suplementar, excetuados os movimentos automáticos efetuados com a presente lei.

Artigo 4º - Ficam criadas todas os cargos e funções gratificadas, não constante das leis anteriores, ora previstos nas tabelas anexas que passam a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração de cargo.

Artigo 5º - A distribuição, a denominação e a forma de movimento dos cargos do quadro do funcionalismo estão indicadas nas tabelas anexas que integram esta lei.

Artigo 6º - Ficam extintos os cargos em geral e as funções gratificadas anteriores a esta lei e não incluídos nas tabelas anexas, ressalvados os direitos de seus ocupantes, quando for o caso.

Artigo 7º - Ficam estabelecidos os seguintes grupos ocu.

ocupacionais e respectivas atribuições:

I - "Grupo I" - Administração Superior, com as tarefas de nacionalização e orientação superior da Administração;

II - "Grupo II" - Direção Executiva, com as tarefas de execução superior de serviços e planos técnicos da Administração, inclusive de assistência ao pessoal de execução burocrática;

III - "Grupo III" - Serviços Técnicos, com as funções de execução de serviços técnicos necessários à estruturação dos planos administrativos de obras e serviços públicos em geral;

IV - "Grupo IV" - Execução burocrática, com as tarefas de execução, de registros, de análise e de controle dos fatos e atos pertinentes às respectivas unidades;

V - "Grupo V" - Execução de tarefas idênticas ao Pessoal de Obras, por se tratar de operários incluídos no cargo quadro.

Artigo 8º - O enquadramento dos grupos ocupacionais, instituídos nesta lei, é o seguinte:

Grupo X - Padrão N.

Grupo II - Padrões I - J - K - L - M

Grupo III - Padrões F - G - H - I

Grupo IV - Padrões D - E - F

Grupo V - Padrões A - B - C.

Artigo 9º - Os cargos serão preenchidos no padrão inicial e escalonados em relação aos demais.

Artigo 10º - Ficam automaticamente previstos nas carreiras e cargos constantes das tabelas anexas, os funcionários cuja situação anterior tenha sido alterada em virtude desta lei, apostilados oportunamente, os respectivos títulos.

Artigo 11º - As atividades dos órgãos e unidades de serviços, cujas funções não constituem elementos integrantes do Quadro Geral do Funcionalismo, serão executadas por pessoal contratado.

Artigo 12º - O pessoal necessário à execução dos serviços e atividades ficam distribuídos pelas seguintes categorias:-

I - Pessoal Fixo, quando ocupantes do Quadro Geral do Funcionalismo, sendo sua atividade permanente na administração;

II - Pessoal variável, quando se trata de atividade transitória ou cuja execução deva ser atribuída a trabalhadores braçais ou artífices;

III - Pessoal de Obras, admitido para a realização de Obras públicas para o período de sua execução;

IV - Pessoal Técnico especializada, contratado segundo o interesse e as necessidades da administração.

Parágrafo único :- A Administração poderá ter, como pessoal variável, menores de 18 anos, para serviços de entrega de avisos, de mensageiros e de atendentes.

Artigo 13º - O movimento dos cargos das Tabelas II e III, Parte Permanente, anexas à presente lei, será efetuada mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 14º - O cargo que integra a Tabela I, Parte Permanente, por ser de confiança do Prefeito, é de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - A Administração, justificada e comprovada a efetiva necessidade poderá contratar pessoal para o desempenho de funções que integram as do Quadro Geral do Funcionalismo, desde que não haja inscrição para concurso.

Parágrafo único :- A contratação será para o desempenho de funções que correspondam às das profissões liberais educacionais e recreativas, bem como as do pessoal necessário aos serviços de Obras.

Artigo 16º - Estudos, Trabalhos Técnicos e serviços de auditoria e acessoria poderão ser contratados com pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 17º - Todos os contratos serão registrados no Setor de Administração, órgão responsável pela observância dos prazos contratuais.

§ 1º - O Setor de Administração deverá comunicar ao Po-

der Executivo, com 30 (Trinta) dias de antecedência, o termo final dos contratos.

§ 2º - Não ocorrendo tal comunicação, o contrato será considerado prorrogado automaticamente, por igual prazo ao constante da cláusula respectiva, podendo as demais ser objeto de novo ajuste.

Artigo 18º - O poder Executivo regulamentará o horário de funcionamento das repartições municipais.

Artigo 19º - Os ocupantes dos cargos do Quadro Geral do Funcionalismo deverão cumprir o mínimo de 33 (Trinta e três) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único :- Pela observância do disposto neste artigo fica diretamente responsável o chefe imediato do funcionário.

Artigo 20º - Aos integrantes das categorias do pessoal variável e de Obras será aplicada a legislação trabalhista quanto à regulamentação do horário semanal de prestação de serviços.

Artigo 21º - O pessoal contratado para o desempenho de funções técnicas e especializadas de profissionais liberais, educacionais ou recreativas, dada a natureza especial de suas atribuições, terá seu horário de trabalho regulado em contrato.

Artigo 22º - O prefeito, atendendo aos interesses do serviço público, poderá aplicar a qualquer órgão, unidade ou serviço o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

§ 1º - O regime de tempo integral e de dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos servidores:

I - que exerçam cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento

II - que exerçam funções de natureza técnica ou especializada.

§ 2º - O servidor, submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

Artigo 23º - A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será de iniciativa da direção ou chefia da unidade administrativa interessada, mediante proposta

fundamentada que deverá conter:

- I- programa de trabalho a ser executado;
- II- indicação dos recursos orçamentários;
- III- relação numérica dos funcionários necessários, acompanhada da indicação dos respectivos cargos.

Parágrafo único - As propostas, devidamente fundamentadas e instruídas, serão encaminhadas à Secretaria Administrativa que, após as manifestações do Setor de Finanças e do Procurador, as enviará ao Prefeito para decisão.

Artigo 24º - Compete aos chefes das unidades administrativas, onde estiver sendo aplicado o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, a fiscalização de sua fidelidade.

Artigo 25º - O pessoal burocrático ou subalterno, cujo trabalho seja essencial ao setor submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ser convocado para prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - Os titulares de cargos de Administrador de Setor, constantes da Tabela II - Parte Permanente, bem como os lançadores e fiscais do Setor de Finanças, não terão direito à gratificação por serviço extraordinário quando sujeitos ao regime de 2 (duas) horas diárias excedentes ao período normal de trabalho.

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários será regulamentada pelo poder Executivo.

Artigo 26º - O regime de tempo integral e de dedicação exclusiva será extinto:

- a) automaticamente, pela conclusão dos serviços, quando houver sido instituído para trabalho certo e determinado;
- b) por determinação do poder Executivo, quando não estiver atendendo aos interesses da Administração e à conveniência dos serviços;
- c) por representação dos Administradores do Setor ou a requerimento do funcionário, quando fundamentado em just

causa.

Artigo 27º - O funcionário ocupante de carga sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o funcionário assinará termo de compromisso onde declarará não estar infringindo disposições desta lei.

Artigo 28º - Fica mantido o adicional por tempo de serviço instituído com a lei nº 56, de 1º de agosto de 1956, assegurados os mesmos direitos aos inativos a partir da vigência desta lei, em harmonia com o disposto na Constituição do Brasil.

Artigo 29º - A nomeação em caráter interino fica proibida por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para o movimento de cargos, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 30º - Além das disposições instituídas com a presente lei, e no que a esta não contrariem, o regime jurídico do pessoal será disciplinado pela legislação seguinte:

I - Decreto lei 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos funcionários públicos civis dos Municípios do Estado de S. Paulo) aplicável aos ocupantes do Quadro Geral do Funcionalismo Pessoal - Fixo enquanto não for instituído o estatuto local.

II - Legislação Trabalhista, aplicável ao pessoal variável de Obras, Técnico e Especializado e aos contratados em geral.

Artigo 31º - Ficam fixados em NCR# 10 (dez) salários mínimos mensais, os subsídios do Prefeito, para o máximo exercício, e estabelecida em NCR# 50% (cinquenta por cento) a verba de representação.

Parágrafo único - Os acréscimos decorrentes deste artigo não se aplicam ao atual Prefeito.

Artigo 32º - Fica fixada em NCR# 2 (dois) salários mínimos, a verba destinada à representação do secretário e do Sub-prefeito de Novaes, sendo o deste último pela rubrica

da representação do prefeito.

Artigo 33º - Os titulares de cargos efetivos, extintos ou emitidos na presente lei, assegurados seus direitos e vantagens, ficarão prestando serviços compatíveis a suas funções adidos as unidades que lhe forem designadas, até serem providos ou aproveitados em cargos de natureza e hierarquia equivalentes.

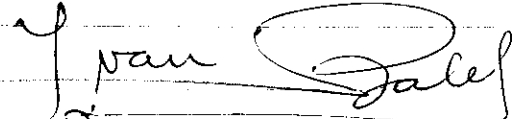
Artigo 34º - As reclassificações de cargos e carreiras, decorrentes do disposto nesta lei, se efetivarão a partir de 1º de fevereiro de 1969.

Artigo 35º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 36º - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Artigo 37º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 28 de novembro 1968

Visto 
Prefeito Municipal.

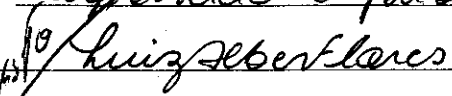
Registrado e publicado nesta secretaria, na data supra.

Secretário

Tabela "I" Parte Permanente.

Cargo Isolado de Provisão^{em} Comissão

Denominação do cargo	Padrão	Lotação	Vago	Observações.
Secretário Secretaria Administrativa	N	1	1	livre provimento pelo Prefeito.

Tabela "II" Parte Permanente.

Cargos Isolados de provimento efetivo

Denominação do cargo	Padrão	Lotação	Vago	Observações
- Administrador de Setor a) Setor de Administração	M	1	-	Ficam automaticamente pro- vidos os cargos de Adminis- trador de Setor, dos setores de Administração e Finanças, res- pectivamente, pelos atuais ocu- pantes dos cargos de Secretá- rio e Contador. O cargo va- go do Setor de Obras e Serviços será provido mediante concurso público de provas ou de pro- vas e títulos, exigindo-se para inscrição, diploma de Enge- nheiro Civil expedido por Fa- culdade de Engenharia oficial- izada ou reconhecida pelo Governo Federal deven- do também ser portador de carteira expedida pelo C.R.E.F.
b) Setor de Finanças.	M	1	-	
c) Setor de Obras e Serviços	M	<u>1</u> 3	<u>1</u> 1	

Tabela "III" - Parte Permanente

Cargos de Carreira de Provisamento Efetivo

Denominação do cargo ou carreira	Padrão	Lotação	Vago	Observações
1- Contador	L	1	1	O provimento do cargo inicial da carreira, só poderá ser feito por concurso público de provas ou de provas e títulos. Exigência do diploma de Contador expedido por Escola Oficial, oficializada e reconhecida pelo Governo Federal.
	K	<u>2</u>	<u>2</u>	
		3	3	
2- Desenhista	G	1	1	- O provimento do cargo inicial de carreira, só poderá ser feito por concurso público de provas e títulos.
	F	<u>2</u>	<u>2</u>	
		3	3	
3- Escriturário	F	1	1	- Ficam automaticamente providos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal Geral, Fiscal arrecadador (Móveis) Fiscal de Leitura e Escriturário do Serviço de Águas. Este último que passa a ser efetivo. Os posteriores provimentos serão por concurso de provas e títulos.
	E	2	2	
	D	<u>4</u>	<u>2</u>	
		7	3	
4- Lançador	J	1	1	- O provimento do cargo inicial de carreira só poderá ser feito mediante concurso público de provas e títulos.
	I	2	2	
	H	<u>3</u>	<u>3</u>	
		6	6	
5- Tesoureiro	L	1	-	- Provido automaticamente o cargo do padrão "L"
	K	2	2	

Denominação do cargo ou carreira.	Padrão	Lotação	Vago	Observações
	J	<u>3</u> 6	<u>3</u> 5	da carreira, pelo atual ocupante de cargo de Te-noureiro. O provimento de cargo inicial da carreira não poderá ser feito mediante concurso público de provas.

Tabela IV- Parte Permanente. Funções gratificadas.

Denominação da função	Gratificação NCR#	Lotação	Vago	Observações
1- Encarregado do Almo-xarifado - Setor de Admi-nistração.	60,00	1	1	- Designação pelo Adminis-trador do Setor de Adminis-tração dentre os Titulares da carreira de escriturários.
2- Encarregado de Cemi-tério - Setor de Obras e Serviços	60,00	1	1	- Designação pelo Administra-dor do Setor de Obras e Serviços dentre os Titulares da carreira escriturário
3- Encarregado da Lim-peza Pública. Setor de Obras e Serviços.	60,00	1	1	- Designação pelo Administrador do Setor Obras e Serviços dentre Titulares da carreira escriturários
4- Encarregado do Ma-tadouro - Setor Obras e Serviços.	60,00	2	2	- Designação pelo Administrador de Obras e Serviços dentre os ti-tulares da carreira de zeladores
5- Agente Fiscal - Setor de Finanças		1	1	- Designação pelo Administra-dor de Finanças dentre os Titula-res da carreira escriturário.
- Setor de Obras e Servi-ços.	40,00	1	1	- Designação pelo Administra-dor de Obras, dentre os Titu-lares carreira escriturário.

Tabela "I" - Parte Suplementar.

Cargos Isolados de Provisão Efetivo.


Denominação do cargo	Padrão	lotação	Vago	Observações
1. Jardineiro	A	1	-	- Provido automaticamente pelo atual ocupante do cargo de jardineiro. Vago o cargo, será o mesmo extinto.
2. Lixeiro	A	1	-	- Provido automaticamente pelo atual ocupante do cargo de lixeiro. Vago o cargo será o mesmo extinto.

Tabela "II" - Parte Suplementar.

Cargos Carreira de Provisão Efetivo.

Denominação do cargo ou carreira	Padrão	lotação	Vago	Observações.
1. Motorista	B	1	1	- Ficam automaticamente providos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Motorista. Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente providos digo suprimidos os cargos de menor vencimento.
	A	$\frac{2}{3}$	-	
			1	
2. Tratorista	C	1	1	- Ficam automaticamente providos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Tratorista, bem como pelo atual ocupante do cargo de Maquinista.
	B	2	2	
	A	<u>3</u>	-	
		6	3	

Denominação do cargo ou carreira.	Padrões	Lotações	Vago	Observações
				Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente suprimidos os cargos de menor vencimento.
3 - Zelador	C	1	1	- Ficam automaticamente providos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Zelador de Matadouro, Zelador de Matadouro (Novais) e Porteiro. Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente suprimidos os cargos de menor vencimento.
	B	3	-	
		4	1	

Visto 

Lei nº 429/68, de 28 de novembro de 1968.

Waldomiro Casiano Santana, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a seguinte lei:-

Título I

Do Sistema Tributário.

Capítulo Único.

Disposições gerais.

Artigo 1º - A presente lei institui o Código Tri-